ESTERILIZAÇÃO COMPULSÓRIA: ANÁLISE DE CASO SOB A ÓPTICA CONSTITUCIONAL

COMPULSORY STERILIZATION: CASE ANALYSIS UNDER THE

CONSTITUTIONAL OPTICS

Bianca Boni Magosse 1

Vinícius Mesquita Alves 2

RESUMO: A discussão sobre a defesa e aplicabilidade dos direitos e garantias fundamentais é infindável. Algumas garantias são pouco limitadas, outras muito

subjetivas e por isso o grande número de correntes e teorias existem no

ordenamento jurídico brasileiro. O trabalho destaca o estudo do princípio da

dignidade da pessoa humana atrelado a um caso prático que repercutiu no

cenário nacional sobre a esterilização compulsória de uma mulher. Tal situação

causou discussões acaloradas sobre a liberdade do indivíduo e até onde o

Estado pode interferir em sua vida privada. O método de pesquisa foi o dedutivo

e analise de estudo de caso.

Palavras-chave: Esterilização compulsória. Direitos fundamentais. Garantias

constitucionais.

ABSTRACT: The discussion on the defense and applicability of fundamental

rights and guarantees is endless. Some guarantees are limited, others very

subjective and therefore the great number of currents and theories exist in the

Brazilian legal system. The work highlights the study of the principle of the dignity

of the human person, coupled with a practical case that had repercussions in the

national scenario on the compulsory sterilization of a woman. Such a situation

has sparked heated discussions about the individual's freedom and how far the

¹ Discente do curso de Direito pelo Centro Universitário de Votuporanga. – Unifev. Votuporanga. São Paulo. Brasil. E-mail: biancamagosse@hotmail.com

² Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Votuporanga – Unifev. Votuporanga. São Paulo. Brasil. E-mail: vinicius.mesquita@hotmail.com

113

state can interfere with the private life of the individual. The research method was the deductive and case study analysis.

Keywords: Compulsory sterilization. Fundamental rights. Constitutional guarantees.

INTRODUÇÃO

Um caso ocorrido no interior de São Paulo, mas precisamente na cidade de Mococa em que um juiz permitiu, por meio de tutela antecipada, a realização de laqueadura em uma mulher dependente química, com discernimento prejudicado, gerou grandes discussões entre os operadores e estudiosos do Direito.

A questão da esterilização é muito complexa e demanda tempo de estudo, tendo em vista sua característica irreversibilidade.

A cirurgia para esterilização é regulamentada pela Lei de Planejamento Familiar, que determina de forma clara que, o procedimento somente deverá ser feito após várias etapas, onde haja a certeza da paciente em prosseguir. Ninguém pode decidir pela paciente, salvo seus curadores, em caso de falta de discernimento completo.

A falta de certeza da paciente ou de seus representantes gera a negativa para a continuidade do procedimento. O não respeito ao consentimento viola direitos valorosos, como a dignidade da pessoa humana, o direto de autonomia sobre o próprio corpo, dentre outros que serão vistos neste trabalho.

1 ANÁLISE DE DECISÃO PROFERIDA EM CASO PRÁTICO

Em 2018 veio a tona um caso de repercussão nacional, que causou indagação a diversos juristas, principalmente no que concerne à supressão de princípios, direitos e garantias fundamentais previstos na CF/88.

Trata-se de uma decisão proferida pelo juiz da comarca de Mococa-SP que, determinou a esterilização compulsória de uma paciente, que em razão do uso excessivo de drogas, tinha discernimento comprometido.

Diversas críticas revelaram-se em torno desse caso que tomou repercussão nacional, uma vez que estudiosos do Direito afirmaram que houve flagrante violação a princípios basilares da Constituição Federal vigente.

A Ação Civil Publica foi proposta pelo Ministério Público contra uma mulher, usuária de drogas em litisconsórcio passivo com o município de Mococa, postulava que a Prefeitura determinasse junto ao SUS (Sistema Único de Saúde) a realização da cirurgia de laqueadura na paciente, face sua renda baixa e o grande número de filhos que já havia gerado, sem condições para criálos.

Restou comprovado nos autos que tratava-se de uma paciente vulnerável, pelo uso excessivo de drogas, que comprometia seu completo discernimento, ficando nítido ainda a impossibilidade de tomada de decisão por parte de Janaina inclusive quanto a aceitação ou não do procedimento.

Mesmo diante de tais fatos, o Magistrado decidiu por deferir um pedido de tutela antecipada, determinando que fosse feita a cirurgia na paciente sob pena de multa para o município.

Ocorre que, na ocorrência de exames pré-operatórios, constatou-se que a requerida estava grávida, não podendo, portanto, passar pelo procedimento de laqueadura naquele momento.

Adiou-se então a cirurgia de esterilização, que ocorreu posteriormente em conjunto com a cesárea de seu sexto e último filho.

Depois de proferida a sentença terminativa, o município entrou com recurso de apelação, onde, para a surpresa dos envolvidos, decidiu-se pelo provimento ao recurso, reformando a decisão de primeira instância.

Entretanto, por conta ta antecipação de tutela, a esterilização já havia se concretizado, tornando o ato irreversível e impossibilitando sua anulação.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Pretensão do Ministério Público voltada a compelir o Município a realizar cirurgia de laqueadura em dependente química - Legitimidade ativa "ad causam" delineada na espécie - Incidência do disposto nos arts. 127, parte final, e 129 da CF - Acolhimento pronunciado em primeiro grau que, todavia, não pode subsistir. - Inadmissibilidade, diante do ordenamento jurídico pátrio, da realização compulsória de tal procedimento - Pleno e autônomo consentimento não manifestado pela requerida aos órgãos da rede protetiva Interdição judicial, outrossim, que não foi decretada a qualquer tempo Lei nº 9.263/96 que limita até mesmo a esterilização voluntária (v. art. 10) - Apelo da Municipalidade provido. (TJSP.

Ao realizar a leitura da ementa é possível observar que, vários paralelos a princípios constitucionais e legislações especiais que abordam o planejamento familiar são feitos, principalmente no tocante à vedação explicita de esterilização compulsória, devendo existir o pleno consentimento, que não ocorreu no caso em tela.

1.2 A inconstitucionalidade dos atos praticados pelo magistrado

Em diversos momentos da tramitação processual é possível observar atitudes que ferem um conjunto de garantias essenciais a todo ser humano.

Dentre as condutas cita-se a não interdição da requerida, no momento em que se constatou seu comprometimento mental por conta do uso excessivo de drogas, e diante de tal situação deveria ter sido nomeado um curador especial para gerir os atos de sua vida civil.

Também restou comprovado pelo Tribunal de Justiça que não foi nomeado defensor dativo à requerida, o que impossibilitou à sua defesa, conforme disciplina o artigo 5° da CF.

Ainda ficou flagrante a falta de oitiva da própria paciente e a falta de informação sobre todos os procedimentos cirúrgicos pelos quais iria passar. Já que estava grávida e, quando do nascimento do seu sexto filho seria no mesmo procedimento feito também a laqueadura.

Além disso, ficou visível o desapoio emocional e psicológico e a violação de seu corpo sem efetivo consentimento, que demonstram o descumprimento dos preceitos constitucionais.

1.3 A Lei de planejamento familiar (n.º 9.263/1996) no caso em análise.

Não é necessário grande conhecimento jurídico para ter a ciência de que a dignidade da pessoa humana é um dos maiores e mais

importantes princípios constitucionais, responsável pela resguarda dos direitos e garantias individuais de todos os seres humanos.

Ressalta-se que, a Constituição Federal, em seu artigo 197 dispõe sobre a responsabilidade pública nos serviços de saúde, citando a necessidade regulamentação posterior para regulamentação do Sistema Único de Saúde. O artigo acima citado é uma norma de eficácia limitada.

Além disso, o artigo 226 da Constituição Federal, em seu parágrafo 7º se baseia nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável para dispor que o planejamento familiar, que é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Posteriormente, a Lei 9.263/96 regulou o artigo acima citado, garantindo o planejamento familiar como um conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal. Além disso, veda expressamente o controle demográfico.

Entende-se por controle demográfico uma política que pretende limitar o índice de crescimentos de determinada população, inibindo a concepção de novos indivíduos, com práticas como esterilização compulsória, e programas que obrigam a população ao uso de métodos contraceptivos.

O artigo 10 da Lei 9.263/96 assim dispõe em seu parágrafo 1°:

Art. 10.

§ 1°. É condição para que se realize a esterilização o registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado, após a informação a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e opções de contracepção reversíveis existentes.

E o parágrafo terceiro assim conclui:

§ 3°. Não será considerada a manifestação de vontade, na forma do § 1°, expressa durante ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente.

O julgado do caso em analise cita diversas vezes a situação de discernimento prejudicado por parte da requerida da Ação Civil Pública, por influência do uso de drogas. Mesmo assim, o Poder Judiciário persistiu-se em considerar válido um documento assinado erroneamente.

2 DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

2.1 Dignidade da pessoa humana

Logo no primeiro artigo da Constituição Federal, em seu inciso III, esta alocada a dignidade da pessoa humana, como fundamento para a constituição do Estado Democrático de Direito.

Trata-se de conceituação bastante ampla. Manoel Jorge e Silva Neto defende que:

A dignidade da pessoa humana é o fim supremo de todo direito; logo, expande os seus efeitos nos mais distintos domínios normativos para fundamentar toda e qualquer interpretação. É o fundamento maior do Estado Brasileiro. (2013, pg. 20).

A Constituição Federal consagra, também, a inviolabilidade da intimidade, do domicílio dos indivíduos, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, mais precisamente no artigo 5°, incisos X, XI e XX. (Dimoulis, 2012, p. 30).

Dimitri Dimoulis destaca um ponto importante sobre a Dignidade da Pessoa Humana:

Apesar da Dignidade da Pessoa Humana ser um conceito sujeito a múltiplas interpretações, há certo consenso, na doutrina, acerca de tratar-se de princípio de direito fundamental, o qual determina interpretação sobre os direitos da pessoa, revelando um *minimun* jurídico invulnerável que todo estatuto político deve assegurar. O texto constitucional busca assegurar a possibilidade de o indivíduo encontrar meios para promover o pleno desenvolvimento de sua personalidade. Para tanto, o indivíduo deve ter assegurada, para si, a possibilidade de autodeterminar seu destino, o que tem levado a doutrina a afirmar acerca da autodisponibilidade de exercício e fruição da dignidade da pessoa humana. (2012)

Apesar de complexa conceituação, a interpretação da dignidade humana deve levar em consideração um mínimo existencial para garantir a subsistência do indivíduo, além de sua autonomia, que sempre deverá ser preservada.

2.2 Princípio do contraditório e da ampla defesa

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LV garante aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, aos acusados em geral, o direito ao contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. (Mendes, 2016, p. 48).

Ampla defesa é o asseguramento de condições que possibilitam ao réu apresentar todos os elementos de que dispõe. (Tavares, 2016, p. 54).

Entre as cláusulas que integram a garantia da ampla defesa, cita-se o direito à defesa técnica, a fim de garantir a paridade de armas (*par coditio*), evitando o desequilíbrio processual, a desigualdade e injustiça processuais. (Tavares, 2016, p. 54)

Segundo o entendimento de André Ramos Tavares:

Todo ato ou fato produzido ou reproduzido no processo por qualquer das partes deve dar ensejo ao direito da outra de se opor, de debater, de produzir contraprova ou fornecer sua versão, ou interpretação daquele fato apresentado. (2016)

Considera-se que não é lícito compelir o indivíduo à participação em processo sem que lhe garanta a ampla defesa por um profissional qualificado.

Conforme o Conselho Nacional de Justiça (CNJ):

Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas seções estaduais ou subseções. A lei determina ainda que nos municípios em que não existirem subseções da OAB, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado. Já o defensor constituído ou nomeado é aquele advogado escolhido e contratado pelo próprio réu do processo, sem a necessidade, portanto, de nomeação pelo juiz. (2015)

Fazendo um paralelo com o caso abordado no presente trabalho, conclui-se que foi suprimida uma garantia importantíssima para a validade da tramitação processual, tratando-se de uma enorme falha do Poder Judiciário.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após breve apontamentos de violação a preceitos constitucionais, conclui-se que, nada pode ser feito sem sua estrita observância, pois são normas essenciais à existência de qualquer indivíduo, sendo vedada sua violação.

No caso prático analisado, ficou clara a supressão do princípio da dignidade humana, do contraditório e da ampla defesa, além do desrespeito a norma regulamentadora, intitulada Lei de Planejamento Familiar.

A requerida na Ação Civil Publica não possuía no momento da esterialização completo discernimento mental foi julgada sem o direito de defesa, pois sequer um qualquer defensor público foi lhe nomeado. Além disso, mesmo sem capacidade de gerir os atos de sua vida civil, não lhe foi nomeado curador, nem tal pouco foi proposta uma ação de interdição.

A decisão pela esterilização trata-se de um tema bastante complexo e merecedor de muita cautela, que não poderia ter sido deferido através de uma tutela antecipada.

Tanto é verdade que, a decisão foi reformada e anulada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, porém, em decorrência da morosidade da justiça, não era mais possível o retorno ao status *a quo*, visto que a cirurgia já havia sido feita, sendo algo irreversível.

Por fim, determinadas decisões violam a Constituição Federal, bem como leis infraconstitucionais, prolatando os magistrados sentenças com flagrante descumprimento do principio da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Agência CNJ de Notícias. **O que vem a ser um defensor dativo e um defensor constituído?** Publicado em 24/03/2015. Disponível em: <

http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/78885-noticia-servico> Acesso em 13 de jun. de 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal.

BRASIL. Lei 9.263 de 12 de janeiro de 1996.

Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Brasília, DF, 1996.

DIMOULIS, Dimitri. **Dicionário brasileiro de Direito Constitucional.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional.** 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Curso de Direito Constitucional.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

TJSP. **APELAÇÃO nº 1001521-57.2017.8.26.0360**. Relator: Paulo Dimas Macaretti. DJ 23/05/2018.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.